



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.726251/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-001.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CLICHERIA REAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES.  
EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

A não comprovação, por parte da empresa contribuinte, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do Código Tributário Nacional, induz a manutenção do Ato Declaratório Executivo - ADE que a tenha excluído do regime de tributação pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-64.238 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 25 de março de 2012 (fls. 40 e 53):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/CPS n.º 668.778, de 03.09.2012 (fls.18), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011).

2.Conforme consulta a sistema próprio desta RFB (Sivex), deram causa à exclusão os seguintes débitos do Simples Nacional (fls.26):

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Valor do Saldo
05/2008	R\$ 2.308,37
09/2008	R\$ 3.591,00
12/2008	R\$ 1.866,19
05/2009	R\$ 3.111,90
08/2009	R\$ 2.739,77
09/2009	R\$ 2.770,73
11/2009	R\$ 3.579,61
12/2009	R\$ 3.292,01
04/2010	R\$ 3.068,80
10/2010	R\$ 7.105,13
01/2010	R\$ 4.328,85
12/2010	R\$ 5.484,23
05/2010	R\$ 4.843,17
09/2010	R\$ 6.641,44
11/2010	R\$ 7.764,93
02/2010	R\$ 3.108,13
06/2010	R\$ 1.611,61
02/2011	R\$ 3.420,02
01/2011	R\$ 5.555,96
03/2011	R\$ 7.849,84
04/2011	R\$ 8.667,45
05/2011	R\$ 8.616,73
06/2011	R\$ 10.106,75
07/2011	R\$ 4.577,81
08/2011	R\$ 15.872,65
09/2011	R\$ 21.127,26
10/2011	R\$ 17.321,63
11/2011	R\$ 22.914,20
12/2011	R\$ 15.990,14

3.Em Manifestação de Inconformidade-MI protocolada em 11.10.2012 (fls.2/12), o interessado diz que o motivo da exclusão não está elencado no artigo 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, que o art.17 da dita lei não se enquadra no caso em discussão porque regulamenta os requisitos para adoção do regime, e não, à sua manutenção.

4. Aduz que, ainda que assim não fossem, as ditas regras da lei são absolutamente ilegais e inconstitucionais.

5.Afirma que os débitos supostamente não adimplidos estão “envolvidos em pedido de compensação pendente de discussão através de Mandado de Segurança número 0003116-90-2012.403.6105, em trâmite perante a 3ª. Vara Federal de Campinas-SP, e que, de acordo com o art.151, inciso III, do CTN, estão com a exigibilidade suspensa”.

6.Sustenta que, “uma vez pendente de decisão final acerca de pedido de compensação, não pode ser o contribuinte cobrado”, e “não pode o Fisco tomar qualquer medida punitiva contra o contribuinte decorrente do não cumprimento da obrigação tributária, sendo ilegal qualquer medida que vise coagir o contribuinte a cumprir obrigação tributária, sem que tenha havido decisão definitiva em processo administrativo ou judicial”.

7 Alega que “a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, ou mesmo pelo exercício de um direito, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas”, e que, embora sem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a autoridade judicante administrativa “tem o dever de não aplicar lei

ou ato normativo contrário à Constituição, como acontece no caso das indigitadas sanções, engendradas pelo Poder Público”.

8 O interessado pede:

- a) *“a inexistência de enquadramento no rol taxativo do art.30 e seguintes da Lei Complementar n.º 123, de 2006”;*
- b) *“a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos, em razão da pendência de decisão final sobre pedido de compensação”;*
- c) *“a inconstitucionalidade da sanção aplicada, por se enquadrar como sanção política, cuja prática é vedada pelo ordenamento jurídico”;*
- d) *“que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo, garantindo-lhe a continuidade do enquadramento no Simples Nacional, enquanto perdurar a discussão sobre a exclusão”;*
- e) *“que seja mantida a sua inscrição no Simples Nacional independentemente da existência de débitos tributários”.*

9 Com a MI, vieram os documentos de fls.13/18. A autoridade lançadora juntou as consultas de fls.19/21, entre elas o Aviso de Recebimento datado de 26.09.2012 (fls.20). Aos autos deste, foram apensados os autos do processo 10830.721433/2013-14 (fls.22). Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.24/39. Relatados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento, dentre outros, (fl. 53) de que a empresa não regularizou os débitos que deram ensejo à sua exclusão do SIMPLES, no prazo legalmente previsto (art. 31, §2º, da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Contudo, a impugnante juntou certidão simplificada da Junta Comercial que não individualiza aquela filial (v. fls. 45-46), o que consta apenas do requerimento apresentado à Prefeitura de Campo Grande em 19/01/2010 (fls. 47). Outrossim, no sistema CNPJ aquela filial permanece como ativa (v. fls. 73). Logo, não tendo baixada a filial, permanece a atividade vedada.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 59 e 71, alegando que:

- a) sua situação não se encontrava no rol do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006, como situação passível de exclusão do SIMPLES;
- b) os créditos tributários se encontravam com exigibilidade suspensa, por força de processo judicial (MS n.º 0003116-90.2012.403.6105, TRF 3ª Região);
- c) que a exclusão teria se caracterizado como sanção política.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fl. 71), no sentido de ser mantida no regime tributário do SIMPLES.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05/05/2014, vide carimbo de recebimento da RFB, fl. 59, face ao recebimento da intimação datada de 09/04/2014, fl. 57) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito à suspensão ou não da exigibilidade dos débitos discutidos em sede judicial pela contribuinte.

Caso a discussão judicial tenha dado ensejo à suspensão da exigibilidade dos débitos, em tese, a exclusão do SIMPLES não teria sido justificada; por outro lado, caso a discussão judicial não tenha dado ensejo à suspensão da exigibilidade dos débitos, em tese, a exclusão do SIMPLES teria sido justificada.

Para tanto, necessário indicar as regras acerca da suspensão da exigibilidade dispostas no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.**

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Ocorre que, no presente processo, a empresa contribuinte não apresentou qualquer liminar em Mandado de Segurança que tivesse acarretado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo se limitado a contribuinte que teria interposto o Mandado de Segurança e o mesmo se encontrava pendente de decisão (fl. 59), nos seguintes termos:

Os débitos supostamente não adimplidos pela Recorrente estão envolvidos em pedido de compensação pendente de discussão, através de Mandado de Segurança, número: 0003116-90.2012.403.6105, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez pendente de decisão final acerca de pedido de compensação não pode ser o contribuinte cobrado, de acordo com o que preconiza o inciso III do art. 151 do CTN.

A empresa contribuinte buscou indicar que os recursos administrativos (art. 151, inc. III, CTN) suspendiam o crédito tributário, no entanto, a empresa não apresentou qualquer processo administrativo, **que discutisse os créditos tributários**, se encontrava pendente de DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O único processo administrativo é o presente processo e trata exclusivamente da exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES, o qual não discute o crédito tributário.

A empresa recorrente, portanto, não apresentou, no presente processo, informações acerca da existência de outro processo administrativo que estivesse discutindo os créditos tributários (não estando amparada, portanto, pelo art. 151, inc. III, CTN) e também não apresentou decisão em mandado de segurança que tivesse determinado a suspensão da exigibilidade (não estando amparada, portanto, pelo art. 151, inc. IV, CTN).

Ademais, a jurisprudência indicada pela empresa recorrente, de fls. 61 a 64, tratam exatamente da suspensão da exigibilidade em decorrência de reclamações e recursos administrativos, e não de suspensão da exigibilidade quando da pendência de decisão em processo judicial.

Assim, a pendência de decisão judicial não faz surgir a suspensão da exigibilidade como pretende a recorrente.

Diante da não suspensão da inexigibilidade, a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES é medida que se impõe (art. 17, inc. V, da Lei nº 123/2006), não merecendo reforma as decisões das instâncias administrativas inferiores.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros